

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2002/C 176/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2002/C 176/02	Procedimento de informação — Regras técnicas <sup>(1)</sup> .....	2
2002/C 176/03	Lista dos membros do Comité Consultivo CECA propostos pelas organizações representativas europeias para a comissão consultiva do carvão, do aço e das mutações industriais no Comité Económico e Social .....	5
2002/C 176/04	Resolução do Comité Consultivo CECA por ocasião da sua última sessão relativa ao legado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ( <i>adoptada por unanimidade na 361.ª sessão, de 26 de Junho de 2002</i> ) .....	6
	II <i>Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>	
2002/C 176/05	Iniciativa do Reino da Dinamarca tendo em vista a aprovação de uma decisão do Conselho relativa à utilização conjunta de agentes de ligação destacados no estrangeiro pelas autoridades policiais dos Estados-Membros .....	8
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2002/C 176/06	Anúncio de concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (n.º 1/2002) .....	12

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

23 de Julho de 2002

(2002/C 176/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	0,991	LVL	lats	0,5932
JPY	iene	116,37	MTL	lira maltesa	0,4151
DKK	coroa dinamarquesa	7,4331	PLN	zloti	4,057
GBP	libra esterlina	0,6329	ROL	leu	32943
SEK	coroa sueca	9,4645	SIT	tolar	226,684
CHF	franco suíço	1,4549	SKK	coroa eslovaca	44,565
ISK	coroa islandesa	85,39	TRL	lira turca	1665000
NOK	coroa norueguesa	7,548	AUD	dólar australiano	1,823
BGN	lev	1,9477	CAD	dólar canadiano	1,5625
CYP	libra cipriota	0,57494	HKD	dólar de Hong Kong	7,7297
CZK	coroa checa	30,18	NZD	dólar neozelandês	2,0763
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,729
HUF	forint	244,74	KRW	won sul-coreano	1152,63
LTL	litas	3,4524	ZAR	rand	10,0126

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Procedimento de informação — Regras técnicas**

(2002/C 176/02)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37; JO L 217 de 5.8.1998, p. 18)

## Notificações de projectos nacionais de regras técnicas recebidas pela Comissão

Referência <sup>(1)</sup>	Título	Fim do prazo de três meses do <i>status quo</i> <sup>(2)</sup>
2002/239/F	Decisão n.º 02-... do organismo regulamentador das telecomunicações, de ... de 2002 que altera as frequências atribuídas às instalações radioeléctricas de baixa potência e de curto alcance, que operam na banda de 446 MHz	25.9.2002
2002/249/B	Projecto de portaria real que organiza o controlo e a acreditação dos prestadores de serviços de certificação, que emitem certificados de qualificação	30.9.2002
2002/250/NL	Regulamento relativo à indicação de tipo de um aparelho para testes de alcoolemia 3	2.10.2002
2002/251/F	Projecto de portaria relativa às prescrições técnicas de concepção e de funcionamento para a ligação de uma instalação de consumo de energia eléctrica à rede pública de distribuição	4.10.2002
2002/252/F	Projecto de decreto relativo às prescrições técnicas gerais de concepção e de funcionamento aplicáveis às instalações eléctricas, com vista à sua ligação às redes públicas de distribuição	4.10.2002
2002/253/F	Projecto de portaria relativa às prescrições técnicas de concepção e de funcionamento para a ligação de uma instalação de produção de energia eléctrica à rede pública de distribuição de electricidade	4.10.2002
2002/254/UK	Requisitos sobre interfaces rádio (Reino Unido) n.º 2006 — Serviços de dados, de curto alcance e em banda larga (HiperLAN) que operam na faixa de frequências de 5-6 GHz	3.10.2002
2002/259/DK	Comunicações D da Direcção-Geral de Navegação, capítulos I, IV e VI do regulamento técnico relativo à construção e equipamentos etc., dos navios	7.10.2002
2002/260/S	Acordo sobre cordames/fios e gorros no vestuário para crianças	7.10.2002
2002/261/S	Directrizes contendo requisitos de segurança respeitantes a camas de grades, cadeiras altas, beliches/camas altas	7.10.2002

<sup>(1)</sup> Ano — número de registo — Estado-Membro.

<sup>(2)</sup> Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

<sup>(3)</sup> Não há *status quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-Membro autor.

<sup>(4)</sup> Não há *status quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 11, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1.º da Directiva 98/34/CE.

<sup>(5)</sup> Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94 (Colectânea da Jurisprudência de 1996, p. I-2201), nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8.º e 9.º da Directiva 98/34/CE (então 83/189/CEE) devem ser interpretados no sentido de os particulares poderem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista figura a seguir:

## LISTA DOS SERVIÇOS NACIONAIS ENCARREGADOS DA GESTÃO DA DIRECTIVA 98/34/CE

**BÉLGICA**

Belgisch Instituut voor Normalisatie  
 Brabançonnellaan, 29  
 B-1040 Brussel  
 Sra. Hombert  
 Tel.: (32-2) 738 01 10  
 Fax: (32-2) 733 42 64  
 X400:O=GW;P=CEC;A=RTT;C=BE;DDA:RFC-822=CIBELNOR(A)IBN.BE  
 Internet: cibelnor@ibn.be

Sra. Descamps  
 Tel.: (32-2) 206 46 89  
 Fax: (32-2) 206 57 45  
 Internet: normtech@pophost.eunet.be

**DINAMARCA**

Danish Agency for Trade and Industry  
 Dahlerups Pakhus  
 Lagelinie Allé 17  
 DK-2100 Copenhagen Ø  
 Sr. K. Dybkjaer  
 Tel.: (45) 35 46 62 85  
 Fax: (45) 35 46 62 03  
 X400:C=DK;A=DK400;P=EFS;S=DYBKJAER;G=KELD  
 Internet: kd@efs.dk

**REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie  
 Referat V D 2  
 Villenomblerstraße 76  
 D-53123 Bonn  
 Sr. Shirmer  
 Tel.: (49 228) 615 43 98  
 Fax: (49 228) 615 20 56  
 X400:C=DE;A=BUND400;P=BMW;O=BONN1;S=SHIRMER  
 Internet: Shirmer@BMW.Bund400.de

**GRÉCIA**

Ministry of Development  
 General Secretariat of Industry  
 Michalacopoulou 80  
 GR-115 28 Athens  
 Tel.: (30-1) 778 17 31  
 Fax: (30-1) 779 88 90

ELOT  
 Acharon 313  
 GR-11145 Athens

Sr. E. Melagrakis  
 Tel.: (30-1) 212 03 00  
 Fax: (30-1) 228 62 19  
 Internet: 83189@elot.gr

**ESPAÑA**

Ministerio de Asuntos Exteriores  
 Secretaría de Estado de política exterior y para la Unión Europea  
 Dirección General de Coordinación del Mercado Interior y otras  
 Políticas Comunitarias  
 Subdirección general de asuntos industriales, energeticos, transportes,  
 comunicaciones y medio ambiente  
 c/Padilla 46, Planta 2ª, Despacho 6276  
 E-28006 Madrid

Sra. Nieves García Pérez  
 Tel.: (34-91) 379 83 32

Sra. María Ángeles Martínez Álvarez  
 Tel.: (34-91) 379 84 64  
 Fax: (34-91) 575 56 29/575 86 01/431 55 51  
 X400:C=ES;A=400NET;P=MAE;O=SEPEUE;S=D83-189

**FRANÇA**

Délégation interministérielle aux normes  
 SQUALPI  
 64-70 allée de Bercy — télédod 811  
 F-75574 Paris Cedex 12  
 Sra. S. Piau  
 Tel.: (33-1) 53 44 97 04  
 Fax: (33-1) 53 44 98 88  
 Internet: suzanne.piau@industrie.gouv.fr

**IRLANDA**

NSAI  
 Glasnevin  
 Dublin 9  
 Ireland  
 Sr. Owen Byrne  
 Tel.: (353-1) 807 38 66  
 Fax: (353-1) 807 38 38  
 X400:C=IE;A=EIRMAIL400;P=NRN;O=NSAI;S=BYRNEO  
 Internet: byrneo@nsai.ie

**ITÁLIA**

Ministero dell'Industria, del commercio e dell'artigianato  
 via Molise 2  
 I-00100 Roma

Sr. P. Cavanna  
 Tel.: (39-06) 47 88 78 60

X400:C=IT;A=MASTER400;P=GDS;OU1=M.I.C.A-ISPIND;  
 DDA:CLASSE=IPM;DDA:ID-NODO=BF9RM001;S=PAOLO CAVANNA

Sr. E. Castiglioni  
 Tel.: (39-06) 47 05 30 69/47 05 26 69  
 Fax: (39-06) 47 88 77 48  
 Internet: Castiglioni@minindustria.it

**LUXEMBURGO**

SEE — Service de l'Énergie de l'État  
 34, avenue de la Porte-Neuve  
 BP 10  
 L-2010 Luxembourg  
 Sr. J.P. Hoffmann  
 Tel.: (352) 46 97 46 1  
 Fax: (352) 22 25 24  
 Internet: jean-paul.hoffmann@eg.etat.lu

**PAÍSES BAIXOS**

Ministerie van Financiën — Belastingdienst — Douane  
 Centrale Dienst voor In- en uitvoer (CDIU)  
 Engelse Kamp 2  
 Postbus 30003  
 9700 RD Groningen  
 Nederland  
 Sr. IJ. G. van der Heide  
 Tel.: (31-50) 523 91 78  
 Fax: (31-50) 523 92 19  
 Sra. H. Boekema  
 Tel.: (31-50) 523 92 75  
 E-mail X400:C=NL;A=400NET;P=CDIU;OU1=CDIU;S=NOTIF

**ÁUSTRIA**

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten  
 Abt. II/1  
 Stubenring 1  
 A-1011 Wien  
 Sra. Haslinger-Fenzl  
 Tel.: (43-1) 711 00 55 22/711 00 54 53  
 Fax: (43-1) 715 96 51  
 X400:S=HASLINGER;G=MARIA;O=BMWVA;P=BMWVA;A=GV;C=AT  
 Internet: maria.haslinger@bmwva.gv.at  
 X400:C=AT;A=GV;P=BMWVA;O=BMWVA;OU=TBT;S=POST

**PORTUGAL**

Instituto português da Qualidade  
 Rua C à Avenida dos Três Vales  
 P-2825 Monte da Caparica  
 Sra. Cândida Pires  
 Tel.: (351-1) 294 81 00  
 Fax: (351-1) 294 81 32  
 X400:C=PT;A=MAILPAC;P=GTW-MS;O=IPQ;OU1=IPQM;S=DIR83189

**FINLÂNDIA**

Kauppa- ja teollisuusministeriö  
 Ministry of Trade and Industry  
 Aleksanterinkatu 4  
 PL 230 (PO Box 230)  
 FIN-00171 Helsinki  
 Sr. Petri Kuurma  
 Tel.: (358-9) 160 3627  
 Fax: (358-9) 160 4022  
 Internet: petri.kuurma@ktm.vn.fi  
 Site Web: <http://www.vn.fi/ktm/index.html>  
 X400:C=FI;A=MAILNET;P=VN;O=KTM;S=TEKNISSET;G=MAARAYKSET

**SUÉCIA**

Kommerskollegium  
 (National Board of Trade)  
 Box 6803  
 S-11386 Stockholm  
 Sra. Kerstin Carlsson  
 Tel.: 46 86 90 48 00  
 Fax: 46 86 90 48 40  
 E-mail: kerstin.carlsson@kommers.se  
 X400:C=SE;A=400NET;O=KOMKOLL;S=NAT NOT POINT  
 Site Web: <http://www.kommers.se>

**REINO UNIDO**

Department of Trade and Industry  
 Standards and Technical Regulations Directorate 2  
 Bay 327  
 151 Buckingham Palace Road  
 London SW 1 W 9SS  
 United Kingdom  
 Sra. Brenda O'Grady  
 Tel.: (44) 171 215 14 88  
 Fax: (44) 171 215 15 29  
 X400:S=TI, G=83189, O=DTI, OU1=TIDV, P=HMG DTI, A=Gold 400,  
 C=GB  
 Internet: uk98-34@gtnet.gov.uk  
 Website: <http://www.dti.gov.uk/strd>

**EFTA — ESA**

**EFTA Surveillance Authority (DRAFTTECHREGESA)**  
 X400:O=gw;P=iihe;A=rtt;C=be;DDA:RFC-822=Solveig.Georgsdottir  
 @surv.efta.be  
 C=BE;A=BT;P=EFTA;O=SURV;S=DRAFTTECHREGESA  
 Internet: Solveig.Georgsdottir@surv.efta.be

**Lista dos membros do Comité Consultivo CECA propostos pelas organizações representativas europeias para a comissão consultiva do carvão, do aço e das mutações industriais no Comité Económico e Social**

(2002/C 176/03)

	Organização	AÇO		Organização	CARVÃO	
		Titulares	Suplentes		Titulares	Suplentes
<b>Utilizadores/ /Negociantes</b>	<b>Orgalime</b>	Birken-Bertsch Castañeda Dhejne Diederich Julien-Vauzelle Masi Nusser	Bay MacDonald Mäki Maurizio Niemi Nota Tordoff	<b>Euriscoal</b>	Glorieux Guieze Mack	Bloemendal Kirkpatrick Vivar
<b>Trabalhadores</b>	<b>FEM</b>	Andersson Cué Gibellieri Leahy Mainguy San Miguel Schmidt	Barthel Biondo Breidbach Detaille Duynhoven Haas Shannon	<b>EMCEF</b>	Mohr Varea Wodopia	Carragher Mainguy Mastenbroek
<b>Produtores</b>	<b>Eurofer</b>	Bartolomé Chacornac Hosman Kormann Legelius Rodgers Vescovi	Alvarez Joos May Paschinger Smolsky Tiktopoulos	<b>CECSO</b>	González Reichel Rostron	Berte Parry Ziesler

**RESOLUÇÃO DO COMITÉ CONSULTIVO CECA****POR OCASIÃO DA SUA ÚLTIMA SESSÃO****RELATIVA AO LEGADO DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO**

(adoptada por unanimidade na 361.<sup>a</sup> sessão, de 26 de Junho de 2002)

(2002/C 176/04)

1. O COMITÉ CONSULTIVO DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,
  - 1.1. Tendo em conta o preâmbulo do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a vontade de contribuir para a melhoria do nível de vida e para o progresso das iniciativas de paz, e a vontade de fundar, pela instauração de uma comunidade económica os alicerces de uma comunidade mais profunda entre os povos;
  - 1.2. Relembrando o discurso de Jean Monnet por altura da primeira reunião do Comité Consultivo de 26 de Janeiro de 1953 e, nomeadamente, a sua insistência na melhoria da produção, no livre acesso de todos os utilizadores a todas as fontes de aprovisionamento a preços reduzidos e sem discriminação, bem como na melhoria das condições de vida e de trabalho, enquanto objectivos essenciais da acção da CECA;
  - 1.3. Sublinhando que o Comité Consultivo é actualmente a única instituição criada pelo Tratado CECA que subsiste na sua forma inicial e que esta instituição permitiu, durante cinco décadas, uma gestão concertada de todas as questões relacionadas com o desenvolvimento das indústrias do carvão e do aço;
  - 1.4. Tendo em conta a comunicação da Comissão <sup>(1)</sup>, de 27 de Setembro de 2000, sobre o futuro do diálogo estruturado após o termo de vigência do Tratado CECA;
  - 1.5. Tendo em conta a sua resolução <sup>(2)</sup>, de 25 de Janeiro de 2001, sobre o futuro do diálogo estruturado nas indústrias do carvão e do aço;
  - 1.6. Tendo em conta a sua resolução <sup>(3)</sup>, de 6 de Abril de 2000, sobre o estado da competitividade da indústria siderúrgica da União Europeia;
  - 1.7. Tendo em conta as suas declarações de 25 de Junho de 1999 sobre o papel do carvão na Europa do século XXI e de 5 de Abril de 2001 sobre o papel do aço na Europa no limiar do século XXI;
  - 1.8. Tendo em conta o seu parecer <sup>(4)</sup>, de 25 de Janeiro de 2002, sobre a comunicação da Comissão «Estratégia da União Europeia em favor do desenvolvimento sustentável».
2. CONGRATULA-SE PELOS RESULTADOS ALCANÇADOS NA PRESERVAÇÃO DAS CONQUISTAS DA CECA APÓS O TERMO DA VIGÊNCIA DO TRATADO:
  - 2.1. Em primeiro lugar, a criação pela decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 27 de Fevereiro de 2002, relativa às consequências financeiras da cessação de vigência do Tratado CECA e ao fundo de investigação do carvão e do aço <sup>(5)</sup>, do fundo de investigação «carvão e aço» para continuar a investigação sectorial em colaboração a partir das linhas directrizes anexas a essa mesma decisão; é particularmente importante que a indústria possa também no futuro ser associada à repartição dos meios de investigação gerados pela taxa de imposição CECA e que a rede de peritos criada pela CECA seja mantida. Por outro lado, o Comité Consultivo congratula-se com o facto de o seu acesso aos programas-quadro gerais da União Europeia não ser restringido por razões relacionadas com a investigação pós-CECA, que se situa fora do orçamento da União Europeia;
  - 2.2. Em segundo lugar, a instauração, no seio do Comité Económico e Social, de uma comissão consultiva do carvão, do aço e das mutações industriais na qual, além dos membros do CES que representam os dois sectores, 30 delegados vindos das três categorias do Comité Consultivo terão a missão de garantir a continuação do diálogo sectorial estruturado, fortalecidos pela experiência adquirida pela CECA e em contacto directo com as realidades industriais e sociais;
  - 2.3. Em terceiro lugar, a adopção pela Comissão, em 19 de Março de 2002, de uma comunicação sobre o enquadramento multisectorial dos auxílios regionais aos grandes projectos de investimento bem como dos auxílios de emergência, à reestruturação e ao encerramento para a indústria siderúrgica, segundo a qual nem o termo da vigência do Tratado CECA nem o alargamento previsto para 2004 tornarão mais flexível o regime estrito dos auxílios de aplicação no sector siderúrgico da União Europeia. Os tipos de auxílios mais notórios, perniciosos para a concorrência — auxílios aos investimentos, regionais, de emergência e à reestruturação — serão futuramente proibidos no sector siderúrgico;
  - 2.4. Em quarto lugar, o acordo político ocorrido no Conselho de 7 de Junho de 2002 sobre a proposta de regulamento do Conselho relativa aos auxílios estatais à indústria do carvão que mantém os princípios da CECA no que respeita ao acompanhamento da reestruturação colocando, porém, a questão no âmbito da segurança de aprovisionamento e do desenvolvimento sustentável para o século XXI.

<sup>(1)</sup> COM(2000) 588 final.

<sup>(2)</sup> JO C 87 de 17.3.2001.

<sup>(3)</sup> JO C 136 de 16.5.2000, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO C 54 de 1.3.2002, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 79 de 22.3.2002.

3. INSISTE JUNTO DAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA PARA QUE TOMEM EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE:

- 3.1. Os sectores da CECA intensificaram consideravelmente os seus esforços no sentido da protecção do ambiente numa perspectiva de desenvolvimento sustentável. É da máxima importância que as autoridades — essencialmente a nível europeu — tomem em consideração os progressos realizados;
  - 3.2. As empresas dos sectores do carvão e do aço estão sujeitas a condições cada vez mais severas dado verificar-se o aumento incessante da regulamentação e das disposições administrativas provenientes das autoridades europeias, nacionais, regionais e locais. Estes excessos burocráticos comprimem a capacidade de investimento que é indispensável para a manutenção e a melhoria da capacidade competitiva global, bem como para a melhoria da protecção ambiental. As autoridades deveriam esforçar-se por ter em conta de forma equilibrada as exigências económicas, ambientais e sociais;
  - 3.3. O desenvolvimento das empresas do sector CECA requer jovens engenheiros e empresários altamente qualificados. O ensino e as universidades devem contribuir para suscitar um maior interesse pela indústria e a tecnologia. A sociedade contemporânea não tem futuro sem uma base industrial eficaz;
  - 3.4. As negociações internacionais relativas às reduções sustentáveis e controláveis, a nível mundial, das capacidades siderúrgicas excedentárias devem ser aceleradas e continuadas no seio da OMC e da OCDE. Tendo em conta as experiências do Comité Consultivo no domínio da reestruturação nos sectores CECA, os parceiros sociais devem ser associados a essas negociações;
  - 3.5. Para promover a capacidade concorrencial da indústria siderúrgica dos países da Europa Central e Oriental (PECO), é indispensável que os respectivos Governos reduzam o controlo estatal e que acelerem o processo de privatização no respeito pelo código dos auxílios CECA. Além disso, as empresas locais devem reduzir as capacidades com base numa estimativa realista da procura previsível. O Comité Consultivo considera que a Comissão deveria tomar estes aspectos em consideração aquando do fecho das negociações sobre estes pontos importantes, garantindo que os compromissos nestas matérias sejam rigorosamente respeitados.
4. EXPRIME CONTUDO PREOCUPAÇÕES QUANTO AOS MEIOS CONGREGADOS PARA GARANTIR A VALORIZAÇÃO DO LEGADO DA CECA, CONSTATANDO SIMULTANEAMENTE QUE:

- 4.1. As diferentes medidas sociais da CECA, especialmente os auxílios à readaptação, foram progressivamente sendo terminadas, sem se proceder a qualquer substituição por medidas equivalentes no quadro do Tratado CE, o que poderá trazer sérios problemas para as reestruturações futuras, sobretudo nos países em vias de adesão;
  - 4.2. Foi abandonada a perspectiva sectorial da utilização dos fundos estruturais, concretizada pelas iniciativas comunitárias Resider e Rechar, em vez de dar continuidade às medidas CECA;
  - 4.3. Não está garantida a continuação das actividades da Fundação Paul Finet, que tem por missão atribuir bolsas de estudo aos órfãos dos trabalhadores da mina e da siderurgia, vitimados por acidentes de trabalho ou doenças profissionais, e que representa um símbolo da consciência social da CECA;
  - 4.4. A fusão entre o órgão permanente para a segurança e a salubridade nas minas de carvão e outras indústrias extractivas com o Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho coloca um problema grave; quanto a este assunto, o Comité recomenda à Comissão que preserve a especificidade da prevenção no sector mineiro, uma vez que se trata de um trabalho de elevado risco.
5. DESEJA CONCLUIR OS SEUS TRABALHOS EXPRESSANDO UM SENTIMENTO DE GRATIDÃO E DE ORGULHO:
- 5.1. Rendendo solene homenagem aos trabalhadores dos dois sectores cujo esforço e dedicação permitiram a construção e o funcionamento da CECA, e em particular às vítimas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais graves;
  - 5.2. Rendendo homenagem ao conjunto dos actores das duas indústrias que, pelo seu empenhamento e pelo seu espírito de diálogo e de paz social, tornaram possível o desenvolvimento de um instrumento industrial que é hoje eficaz e competitivo;
  - 5.3. Relembrando que a União Europeia nasceu nas minas de carvão e de ferro e nas aciarias e que o processo iniciado em 1952 com a CECA culminou em 2002 com a entrada em circulação da moeda única;
  - 5.4. Rendendo, por fim, sincera homenagem aos cidadãos do Grão-Ducado do Luxemburgo, primeiro país de acolhimento das instituições europeias, que, pela sua hospitalidade, permitiram o trabalho da Alta Autoridade, do Comité Consultivo e, posteriormente, do conjunto dos órgãos comunitários em condições particularmente serenas.

## II

(Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**Iniciativa do Reino da Dinamarca tendo em vista a aprovação de uma decisão do Conselho relativa à utilização conjunta de agentes de ligação destacados no estrangeiro pelas autoridades policiais dos Estados-Membros**

(2002/C 176/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente as alíneas a), b) e c) do n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 30.º, e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Dinamarca <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu preconizou, na sua reunião de 11 e 12 de Dezembro de 1998, em Viena, um reforço do combate à criminalidade organizada, na sequência das novas possibilidades abertas pelo Tratado de Amesterdão, nomeadamente de cooperação e iniciativas comuns em matéria de intercâmbio de agentes de ligação e seu destacamento no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão em 1 de Maio de 1999.
- (2) O Conselho Europeu preconizou, na sua reunião de 15 e 16 de Outubro de 1999, em Tampere, que o Conselho e a Comissão, em estreita colaboração com o Parlamento Europeu, promovessem uma aplicação integral e imediata do Tratado de Amesterdão, com base no plano de acção aprovado pelo Conselho Europeu na sua reunião de 11 e 12 de Dezembro de 1998 em Viena e nas orientações políticas e objectivos concretos acordados em Tampere.
- (3) O Conselho Europeu preconizou, na sua reunião de 10 e 11 de Dezembro de 1999, em Helsínquia, que a União Europeia intensificasse os seus esforços no plano internacional no sentido de incrementar a cooperação com os países terceiros em matéria de redução da procura e oferta de estupefacientes, bem como em matéria de justiça e assuntos internos. O Conselho Europeu salientou na mesma ocasião a necessidade de um esforço conjunto por parte de todas as autoridades competentes, especialmente a Europol.
- (4) O Conselho Europeu confirmou, na sua reunião de 14 e 15 de Dezembro de 2001, em Laeken, as orientações e objectivos fixados em Tampere e assinalou na mesma ocasião a necessidade de realizar novos avanços e adoptar directrizes para recuperar os atrasos em determinados domínios.

(5) O Conselho aprovou, em 14 de Outubro de 1996, a Acção Comum 96/602/JAI, relativa a um quadro de orientação comum para as iniciativas dos Estados-Membros em matéria de agentes de ligação <sup>(3)</sup>.

(6) A experiência da aplicação da referida acção comum e as disposições do Tratado de Amesterdão relativas ao combate à criminalidade além-fronteiras tornam necessário reforçar e intensificar a cooperação em matéria de destacamento de agentes de ligação em países terceiros e organizações internacionais.

(7) A Europol pode, na medida em que tal for conveniente para efeitos de execução das tarefas previstas na Convenção Europol <sup>(4)</sup>, criar e manter relações de cooperação com países terceiros e organizações externas.

(8) A Europol já criou e continuará a criar e a manter relações de cooperação com toda uma série de países terceiros e organizações internacionais.

(9) Afigura-se necessário dispensar à Europol os apoios e possibilidades necessários para que funcione efectivamente como ponto central da cooperação policial europeia. O Conselho Europeu salientou que a Europol desempenha uma função central na cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros em matéria de investigação da criminalidade além-fronteiras ao apoiar a prevenção, análise e investigação da criminalidade a nível da União.

(10) Importa que a Europol tenha possibilidades de, em determinada medida, recorrer aos agentes de ligação dos Estados-Membros em países terceiros para reforçar as suas funções operacionais de apoio às autoridades policiais nacionais.

(11) Os Estados-Membros reconhecem que já existe, em grande medida, uma cooperação entre os seus agentes de ligação destacados em países terceiros e organizações internacionais. Não obstante, importa que determinadas vertentes da cooperação entre esses agentes de ligação sejam reforçadas, por forma a dar aos recursos dos Estados-Membros a melhor utilização possível.

(12) É necessário reforçar, a esse nível, a cooperação entre Estados-Membros para, através dela, facilitar o intercâmbio de informações com vista a combater as formas graves de criminalidade além-fronteiras.

<sup>(1)</sup> JO ...

<sup>(2)</sup> JO ...

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 19.10.1996, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

(13) Os Estados-Membros atribuem especial importância à cooperação em matéria de combate à criminalidade além-fronteiras, por considerarem que o reforço da cooperação em termos de intercâmbio de informações oferecerá às autoridades nacionais maiores possibilidades para combaterem eficazmente a criminalidade. Os Estados-Membros entendem que a Europol deve desempenhar uma função essencial nesta matéria.

(14) A presente decisão tem por objectivo regulamentar as questões relativas ao combate às formas graves de criminalidade além-fronteiras, não abrangendo contudo as questões relativas ao asilo e à imigração.

(15) As disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns <sup>(1)</sup> (a seguir «Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen»), em matéria de utilização conjunta de agentes de ligação, têm de ser desenvolvidas com vista ao reforço da cooperação entre os Estados-Membros em matéria de combate à criminalidade além-fronteiras.

(16) No que se refere à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui, à excepção do artigo 9.º, um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen <sup>(2)</sup>, desenvolvimento esse previsto no ponto H do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo <sup>(3)</sup>.

(17) Em conformidade com o artigo 5.º do protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(4)</sup>, o Reino Unido participa na aprovação da presente decisão.

(18) Em conformidade com o artigo 5.º do protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e do n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar

em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(5)</sup>, a Irlanda participa na aprovação da presente decisão,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

##### Definição

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por «agente de ligação» um representante de um Estado-Membro destacado num ou mais países terceiros ou organizações internacionais, a fim de aí estabelecer e manter contactos com as respectivas autoridades com vista à prevenção e investigação de infracções penais.

2. A presente decisão em nada altera as funções exercidas pelos agentes de ligação dos Estados-Membros no âmbito da respectiva competência e nos termos do acolhimento nacional ou de eventuais acordos celebrados com o Estado de acolhimento ou a organização internacional.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições dos agentes de ligação

1. Os Estados-Membros devem garantir que os seus agentes de ligação estabeleçam e mantenham contactos directos com as autoridades competentes do Estado de acolhimento ou da organização internacional, com vista a favorecer e acelerar a recolha e o intercâmbio de informações.

2. Os agentes de ligação de cada Estado-Membro deve contribuir também para a recolha e o intercâmbio de informações, especialmente estratégicas, que possam ser úteis para o combate às formas graves de criminalidade além-fronteiras, nomeadamente informações que incrementem o conhecimento dos sistemas jurídicos e métodos operacionais existentes nesses Estados ou organizações internacionais.

#### Artigo 3.º

##### Notificação de destacamento de agentes de ligação

1. Os Estados-Membros devem notificar anualmente o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia (a seguir «Secretariado-Geral do Conselho») do destacamento de agentes de ligação, com menção das respectivas atribuições, e dos eventuais acordos de cooperação celebrados com outros Estados-Membros em matéria de destacamento de agentes de ligação.

2. O Secretariado-Geral do Conselho deve elaborar anualmente e enviar aos Estados-Membros e à Europol um relatório sobre o destacamento pelos Estados-Membros de agentes de ligação, com menção das respectivas atribuições.

<sup>(1)</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

<sup>(5)</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

*Artigo 4.º***Redes de agentes de ligação em países terceiros**

1. Os Estados-Membros devem garantir que os seus agentes de ligação destacados num mesmo país terceiro ou organização internacional se reúnam regularmente e sempre que necessário para proceder a um intercâmbio de informações pertinentes. O Estado-Membro que exercer a Presidência do Conselho da União Europeia deve garantir que os seus agentes de ligação tomem a iniciativa de organizar reuniões para o efeito. Se o Estado-Membro que exercer a Presidência do Conselho da União Europeia não estiver representado nesse país terceiro ou organização internacional, a iniciativa de organizar a reunião incumbe ao representante do Estado-Membro designado para o efeito. A Comissão e a Europol devem ser notificadas de tais reuniões, podendo, sempre que adequado, ser convidadas a participar.

2. Os Estados-Membros devem garantir que os seus agentes de ligação destacados num mesmo país terceiro ou organização internacional se apoiem reciprocamente desenvolvendo contactos com as autoridades do Estado de acolhimento. Sempre que for pertinente, os Estados-Membros podem acordar em que os seus agentes de ligação partilhem tarefas entre si.

3. Os Estados-Membros podem acordar bilateral ou multilateralmente que os agentes de ligação destacados por um deles num país terceiro ou organização internacional zelem também pelos interesses de um ou mais outros Estados-Membros.

*Artigo 5.º***Cooperação entre Estados-Membros em matéria de intercâmbio de informações através dos agentes de ligação destacados em países terceiros**

1. Os Estados-Membros devem garantir que os seus agentes de ligação destacados em países terceiros e organizações internacionais transmitam às respectivas autoridades nacionais, de acordo com o direito nacional e os instrumentos internacionais pertinentes, informações relativas a ameaças criminosas graves contra outros Estados-Membros não representados por agentes de ligação seus num dado país terceiro ou organização internacional. As autoridades nacionais devem comunicar essas informações aos Estados-Membros interessados.

2. Os agentes de ligação de Estados-Membros destacados em países terceiros e organizações internacionais podem transmitir, de acordo com o direito nacional e os instrumentos internacionais pertinentes, informações relativas a ameaças criminosas contra outros Estados-Membros directamente aos agentes de ligação do Estado-Membro interessado, caso este se encontre representado no país terceiro ou organização internacional em questão.

3. Os Estados-Membros que não disponham de agentes de ligação destacados num país terceiro ou organização internacional podem solicitar, de acordo com o direito nacional e os instrumentos internacionais pertinentes, o intercâmbio de informações pertinentes a outro Estado-Membro que disponha de agentes de ligação destacados no país terceiro ou organização internacional em questão.

4. Os Estados-Membros devem instruir o pedido referido no n.º 3 de acordo com o direito nacional e os instrumentos internacionais pertinentes e comunicar o mais rapidamente possível se o mesmo pode ou não ser deferido.

5. Os Estados-Membros podem autorizar que o intercâmbio de informações se processe directamente entre os seus agentes de ligação destacados em países terceiros e organizações internacionais e as autoridades de outros Estados-Membros.

*Artigo 6.º***Seminários conjuntos para agentes de ligação**

1. A fim de promover a colaboração entre os agentes de ligação destacados num ou mais países terceiros ou organizações internacionais, em caso de especial necessidade de aquisição de conhecimentos ou de intervenção nesses países terceiros ou organizações internacionais, os Estados-Membros podem realizar seminários conjuntos sobre o desenvolvimento da criminalidade e os métodos mais eficazes para combater as formas graves de criminalidade além-fronteiras.

2. A participação nos seminários referidos no n.º 1 não pode constituir impedimento a que os agentes de ligação cumpram as suas tarefas.

*Artigo 7.º***Colaboração entre agentes de ligação de diferentes tutelas de um mesmo Estado-Membro**

1. Os Estados-Membros que destaquem agentes de ligação tutelados por autoridades diferentes devem garantir formas de colaboração adequadas entre esses agentes tendo em conta as atribuições das respectivas tutelas.

2. Para o efeito, os Estados-Membros devem incentivar:

- a) A articulação entre as autoridades que destacam e administram a actividade dos agentes de ligação;
- b) A coordenação adequada de informações sobre o destacamento desses agentes de ligação;
- c) O contacto entre os agentes de ligação nos Estados onde se encontram destacados.

*Artigo 8.º***Pontos de contacto nacionais**

1. Os Estados-Membros devem constituir ou designar um ponto de contacto nacional para facilitar a execução das tarefas previstas na presente decisão.

2. Os Estados-Membros devem informar por escrito o Secretariado-Geral do Conselho sobre o respectivo ponto de contacto nacional, bem como sobre eventuais alterações entretanto introduzidas por força da presente decisão. O Secretariado-Geral do Conselho deve publicar tais informações no Jornal Oficial.

3. Os Estados-Membros devem garantir que o seu ponto de contacto nacional se encontre em condições de cumprir as suas atribuições com eficácia e rapidez.

4. A presente decisão em nada altera as disposições nacionais vigentes, nomeadamente as que se referem à repartição de competências entre as diferentes autoridades e serviços de um dado Estado-Membro.

*Artigo 9.º*

**Europol**

1. Os Estados-Membros devem garantir que, de acordo com o direito nacional e a Convenção Europol, a Europol possa solicitar informações aos agentes de ligação de Estados-Membros destacados em países terceiros e organizações internacionais em que a Europol não se encontre representada.

2. Os pedidos formulados pela Europol devem ser endereçados às unidades nacionais dos Estados-Membros, as quais, de acordo com o direito nacional e a Convenção Europol, devem tomar uma decisão sobre os pedidos. As informações prestadas por agentes de ligação de Estados-Membros destacados em

países terceiros e organizações internacionais devem ser comunicadas à Europol de acordo com o direito nacional e a Convenção Europol.

3. Quando definirem as atribuições dos seus agentes de ligação, os Estados-Membros devem, sempre que adequado, ter em conta as tarefas que, nos termos da Convenção Europol, devem ser realizadas pela Europol.

*Artigo 10.º*

**Revogação**

1. É revogada a Acção Comum 96/602/JAI.

2. É revogado o n.º 4 do artigo 47.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

*Artigo 11.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor 14 dias após a data da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito em ...

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

...

## III

(Informações)

## COMISSÃO

**Fonds d'intervention et de régularisation du marché du sucre (FIRS), Paris****Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), Frankfurt am Main****Agenzia per le erogazioni in agricoltura (AGEA), Roma****Hoofdproductschap Akkerbouw (HPA), Den Haag****Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB), Bruxelles****Ministère de l'agriculture, Luxembourg****Rural Payments Agency (RPA), Newcastle****Irish Sugar Intervention Agency (ISIA), Dublin****Direktoratet for FødevareErhverv, København****Οργανισμός Πληρωμών και Ελέγχου Κοινοτικών Ενισχύσεων Προσανατολισμού και Εγγυήσεων (ΟΠΕΚΕΠΕ), Αθήνα****Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA), Madrid****Ministério do Comércio e Turismo, Direcção-Geral do Comércio, Lisboa****Agrarmarkt Austria, Wien****Maa- ja metsätalousministeriö, interventioyksikkö, Helsinki****Statens jordbruksverk (SJV), Jönköping****Anúncio de concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco**

(N.º 1/2002)

(2002/C 176/06)

**I. OBJECTO**

1. É aberto um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores de exportação e/ou de restituição à exportação de açúcar branco, do código NC 1701 99 10.

2. O concurso permanente rege-se pelas disposições:

— do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 <sup>(1)</sup>,

e

— do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 <sup>(2)</sup>.

2.1. O prazo de apresentação das propostas, para o primeiro concurso parcial, começa em 26 de Julho de 2002 e termina na quinta-feira 1 de Agosto de 2002 às 10 horas.

2.2. Os prazos de apresentação das propostas para o segundo concurso parcial e para os seguintes começam no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo precedente em causa.

2.3. Os prazos de apresentação das propostas terminarão às 10 horas de: 1, 8, 22 e 29 de Agosto de 2002, 5, 12, 19 e 26 de Setembro de 2002, 3, 10, 17, 24 e 31 de Outubro de 2002, 7, 14, 21 e 28 de Novembro de 2002, 5 e 19 de Dezembro de 2002, 3, 16 e 30 de Janeiro de 2003, 13 e 27 de Fevereiro de 2003, 13 e 27 de Março de 2003, 10 e 24 de Abril de 2003, 8 e 22 de Maio de 2003, 5, 12, 19 e 26 de Junho de 2003, 3, 10, 17 e 31 de Julho de 2003.

**II. PRAZOS**

1. O concurso permanente fica aberto até 31 de Julho de 2003. Proceder-se-á, durante esse período, a concursos parciais.

3. As horas-limite fixadas no presente anúncio são as horas locais da Bélgica.

4. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, o anúncio de concurso é válido para todos os concursos parciais efectuados durante o período do presente concurso permanente.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

## III. PROPOSTAS

1. Pelo presente anúncio são os interessados convidados a apresentar, para cada concurso parcial, propostas relativas ao direito nivelador de exportação e/ou à restituição à exportação do açúcar referido no título I.

2.1. As propostas apresentadas por escrito devem ser recebidas até às datas e horas indicadas no ponto 2 do título II, quer por entrega no organismo competente de um Estado-Membro, contra recibo, quer por carta registada ou telegrama, quer, ainda, por telex, fax ou correio electrónico, desde que o organismo competente aceite estas formas de comunicação, em qualquer dos seguintes endereços:

— Ministério das Finanças  
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos  
Especiais sobre o Consumo  
Direcção de Serviços de Licenciamento  
Edifício da Alfândega  
Rua Terreiro do Trigo  
P-1149-060 Lisboa  
Tel.: (351-21) 881 42 63  
Fax: (351-21) 881 42 61

— Fonds d'intervention et de régularisation  
du marché du sucre  
120, boulevard de Courcelles  
F-75017 Paris  
Téléphone: (33-1) 56 79 46 00  
Télécopieur: (33-1) 56 79 46 60

— Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung  
Referat 325  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel.: (49-69) 15 64-0  
Fax: (49-69) 15 64-624/793

— Agenzia per le erogazioni in agricoltura  
Direzione organismo pagatore  
Colture specializzate  
Via Palestro 81  
I-00185 Roma  
telex 06/620064  
Tel.: (39-06) 49 49 95 63/76  
Fax: (39-06) 445 39 16

— Hoofdproductschap Akkerbouw  
Stadhoudersplantsoen 12  
2517 JL Den Haag  
Tel.: (31-70) 370 87 08  
Fax: (31-70) 346 14 00  
E-mail: hpa@hpa.agro.nl

— Bureau d'intervention et de restitution belge  
Rue de Trèves 82  
B-1040 Bruxelles  
Télex: 240 76/655 67  
Téléphone: (32-2) 287 24 11  
Télécopieur: (32-2) 230 25 33/280 03 07

— Office des Licences  
21, rue Philippe II, boîte postale 113  
L-2011 Luxembourg

Téléphone: (352) 478 23 70  
Télécopieur: (352) 46 61 38  
Télex: 2537 AGRIM LU

— Rural Payments Agency  
Lancaster House  
Hampshire Court  
Newcastle upon Tyne  
NE4 7YE  
United Kingdom  
Telex: 848 302  
Tel.: (44-191) 226 52 80/51 82  
Fax: (44-191) 226 52 12

— Irish Sugar Intervention Agency, Department of Agriculture and Food  
Agriculture House, Kildare Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel.: (353-1) 607 20 00  
Fax: (353-1) 676 40 37

— Direktoratet for FødevareErhverv  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf.: (45) 33 95 80 00  
Fax: (45) 33 95 80 80

— Οργανισμός Πληρωμών και Ελέγχου Κοινοτικών  
Ενισχύσεων Προσανατολισμού και Εγγυήσεων  
(ΟΠΕΚΕΠΕ)  
Αχαρνών 241, Αθήνα  
telex: 221 734/735/738  
fax: (30-1) 867 11 11 Αθήνα

— Fondo Español de Garantía Agraria  
Beneficencia, 8  
E-28004 Madrid  
Telex: FEGA (34) 913 47 63 97  
Tel.: (34) 913 47 63 10/64 68  
Fax: (34) 915 21 98 32/913 47 64 65  
E-mail: sgarmoni@fega.mapya.es

— Agrarmarkt Austria  
Dresdnerstrasse 70  
A-1200 Wien  
Tel.: (43-1) 33 15 12 08  
Fax: (43-1) 33 15 13 03

— Maa- ja metsätalousministeriö  
Interventioyksikkö  
Malminkatu 16  
PL 30  
FIN-00023 Valtioneuvosto, Helsinki  
Puh.: (358-9) 160 01  
Telekopio: (358-9) 16 05 27 78

— Statens jordbruksverk  
Vallgatan 8  
S-55182 Jönköping  
Telex: 709 91 SJV-S  
Tfn: (46-36) 15 50 00  
Fax: (46-36) 19 05 46

- 2.2. As propostas que não sejam apresentadas por telex, telegrama, fax ou correio electrónico devem ser entregues no endereço em causa dentro de um sobrescrito que, por seu turno, será colocado dentro de um novo sobrescrito lacrado. O sobrescrito interior, igualmente lacrado, terá inscrita a indicação «Proposta relativa ao concurso permanente para determinação de direitos niveladores de exportação e/ou de restituições à exportação de açúcar branco n.º 1/2002 — Confidencial».
3. A proposta deve indicar:
- A referência do concurso (n.º 1/2002);
  - O nome e o endereço do proponente;
  - A quantidade de açúcar branco a exportar;
  - O montante do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, o da restituição à exportação, por 100 quilogramas de açúcar branco, expresso em euros com três decimais;
  - O montante da garantia a constituir, pelo menos para a quantidade de açúcar referida na alínea c), expresso na moeda do Estado-Membro em que a proposta for feita.
4. Uma proposta só é válida se:
- Antes do termo do prazo de apresentação das propostas tiver sido recebida, num dos endereços referidos no ponto 2.1 do título III, escolhido pelo proponente para apresentar a sua proposta, a garantia referida no título IV ou uma prova da sua constituição;
  - Se referir pelo menos a 250 toneladas de açúcar branco;
  - Incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a pedir, no prazo referido no ponto 6.1, alínea b), do título V, o ou os certificados de exportação para as quantidades de açúcar branco a exportar;
  - Incluir uma declaração do proponente que certifique que o produto previsto para a exportação se refere a açúcar branco de qualidade sã, íntegra e comercializável, do código NC 1701 99 10;
  - Incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a:
    - completar a garantia pelo pagamento do montante referido no ponto 3 do título VI, se a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido no ponto 6.1, alínea b), do título V não tiver sido cumprida,
- e
- informar o organismo que tiver emitido o certificado de exportação em causa, nos 30 dias seguintes ao do termo da eficácia do certificado, da ou das quantidades para as quais o certificado de exportação não tiver sido utilizado;
- f) Mencionar todas as indicações referidas no ponto 3 do título III.
5. A proposta, bem como as provas e declarações referidas nos pontos 3 e 4 acima, serão redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que a proposta for feita.
6. Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam apresentadas em conformidade com as disposições do presente anúncio ou que contenham condições diferentes das previstas no mesmo anúncio.
7. As propostas apresentadas não podem ser retiradas.
8. Uma proposta pode indicar que só será considerada apresentada se:
- For tomada uma decisão sobre o montante mínimo do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, sobre o montante máximo da restituição à exportação no dia do termo do prazo de apresentação das propostas em causa;
  - A adjudicação se referir a toda ou a uma parte determinada da quantidade proposta.
- #### IV. GARANTIA
- 1.1. Cada proponente deve constituir uma garantia de 11 euros por 100 quilogramas de açúcar a exportar a título do presente concurso.
- 1.2. Para os adjudicatários, a garantia referida no ponto 1.1 constitui, sem prejuízo do disposto no ponto 3 do título VI, a garantia do certificado da exportação aquando da apresentação do pedido referido no ponto 6.1, alínea b), do título V.
- 2.1. A garantia é constituída, à escolha do proponente, quer em numerário quer sob a forma de garantia dada por um estabelecimento bancário aprovado pelo Estado-Membro em causa e expressa na moeda do mesmo Estado-Membro. Essa garantia é constituída a favor do organismo competente em causa.
- 2.2. Todavia, para uma proposta apresentada ao organismo competente alemão, a garantia é constituída a favor da República Federal da Alemanha. Relativamente a uma proposta apresentada ao organismo competente dos outros Estados-Membros, a garantia pode igualmente ser dada por um estabelecimento de crédito aprovado pelo Estado-Membro em causa. Essa garantia será redigida na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que a proposta for feita.

3.1. Salvo em caso de força maior, a garantia é liberada:

- a) No que diz respeito aos proponentes, para a quantidade em relação à qual não tiver sido dado seguimento à proposta;
- b) No que diz respeito aos adjudicatários que não tiverem pedido o certificado de exportação em causa no prazo referido no ponto 6.1, alínea b), do título V, na proporção de 10 euros por 100 quilogramas de açúcar branco.

Todavia, esta parte de garantia liberável é reduzida do montante que representa a diferença existente, se for caso disso:

- entre o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for mais elevado que o primeiro, ou
- entre o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for menos elevado que o primeiro;

- c) No que diz respeito aos adjudicatários, para a quantidade em relação à qual tiverem cumprido, na acepção da alínea b) do artigo 31.º e do n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(1)</sup>, a obrigação de exportar decorrente do certificado referido no ponto 6.1, alínea b) do título V, nas condições do artigo 35.º do referido regulamento.

3.2. A parte da garantia ou a garantia que não for liberada fica perdida para a quantidade de açúcar em relação à qual as obrigações correspondentes não tiverem sido cumpridas.

4. Em caso de força maior, o organismo competente adopta as medidas que julgar necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo interessado.

## V. ADJUDICAÇÃO

1. Em relação a cada um dos concursos parciais, pode ser fixada uma quantidade máxima, após exame das propostas.
2. Pode ser decidido não dar seguimento a um determinado concurso parcial.

3.1. Excepto em caso de aplicação das disposições do ponto 2, e sem prejuízo do disposto nos pontos 4 e 5, sempre que seja fixado um montante mínimo do direito nivelador de exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante mínimo do

direito nivelador de exportação ou a um nível superior a este.

3.2. Excepto em caso de aplicação das disposições do ponto 2, e sem prejuízo do disposto nos pontos 4 e 5, sempre que seja fixado um montante máximo da restituição à exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior, bem como qualquer proponente cuja proposta seja relativa a um direito nivelador de exportação.

4. Sempre que tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial:

- no caso de ser fixado um direito nivelador mínimo, é declarado adjudicatário o proponente cuja proposta indique o direito nivelador de exportação mais elevado. Se a quantidade máxima não for totalmente esgotada por essa proposta, a adjudicação será feita até ao esgotamento da referida quantidade, por ordem de grandeza do montante do direito nivelador de exportação, partindo do mais elevado,

- no caso de ser fixada uma restituição máxima, procede-se à adjudicação em conformidade com as disposições previstas no primeiro travessão quando houver propostas que indiquem um direito nivelador de exportação e, após esgotamento dessas propostas ou em caso de ausência destas, são declarados adjudicatários proponentes cujas propostas indiquem uma restituição à exportação, por ordem de grandeza do montante da restituição, partindo do menos elevado, até ao esgotamento da quantidade máxima.

5.1. Todavia, se a regra de atribuição prevista no ponto 4 conduzir, devido à tomada em consideração de uma proposta, à supressão da quantidade máxima, o proponente em causa é declarado adjudicatário apenas em relação à quantidade que permita esgotar a quantidade máxima.

5.2. As propostas que indiquem o mesmo direito nivelador de exportação ou a mesma restituição e que conduzam, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representem, à superação da quantidade máxima, são tomadas em consideração:

- quer proporcionalmente à quantidade total referida em cada uma das propostas,
- quer por adjudicatário, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar,
- quer por sorteio.

6.1. O adjudicatário tem:

- a) O direito à emissão, nas condições referidas na alínea b), e para a quantidade atribuída, de um certificado de exportação que mencione, conforme o caso, o direito nivelador de exportação ou a restituição referidos na proposta;

<sup>(1)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

b) A obrigação de apresentar, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, um pedido de certificado de exportação para essa quantidade, o mais tardar:

- no último dia útil anterior ao do concurso parcial previsto para a semana seguinte, ou
- no último dia útil da semana seguinte, se não estiver previsto nenhum concurso parcial no decurso dessa mesma semana;

c) A obrigação de exportar a quantidade constante da proposta e de pagar, se essa obrigação não for cumprida, na acepção da alínea b) do artigo 31.º e do n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, se for caso disso, o montante referido no ponto 3 do título VI.

6.2. Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.

7.1. O organismo competente do Estado-Membro em questão informa imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, esse organismo envia aos adjudicatários uma declaração de adjudicação.

7.2. A declaração de adjudicação indica, pelo menos:

- a) A referência do concurso (n.º 1/2002);
- b) A quantidade de açúcar branco a exportar;
- c) O montante, expresso em euros, do direito nivelador de exportação a cobrar ou, se for caso disso, a restituição à exportação a conceder por 100 quilogramas de açúcar branco para a quantidade referida na alínea b).

## VI. CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

1. As disposições do primeiro parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 995/2002 <sup>(2)</sup>, e as do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 120/89 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2194/96 <sup>(4)</sup>, não são aplicáveis ao açúcar branco a exportar em conformidade com o presente anúncio.

2.1. Os certificados de exportação emitidos ao abrigo de um concurso parcial são eficazes a partir do dia da sua emis-

são até ao termo do quinto mês seguinte ao mês durante o qual esse concurso parcial tiver decorrido.

2.2. Todavia, os certificados de exportação emitidos ao abrigo dos concursos parciais efectuados a partir de 1 de Maio de 2003 só são eficazes até 30 de Setembro de 2003.

As autoridades competentes do Estado-Membro que tiver emitido o certificado de exportação podem, a pedido escrito do titular deste, prorrogar a sua eficácia, o mais tardar até 15 de Outubro de 2003, sempre que surgirem dificuldades técnicas que não permitam a realização de exportação até à data-limite de eficácia prevista no ponto 2.2, e desde que tal operação não esteja sujeita ao regime previsto nos artigos 4.º ou 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho <sup>(5)</sup>.

2.3. Os certificados de exportação emitidos ao abrigo dos concursos parciais efectuados entre 1 de Agosto de 2002 e 30 de Setembro de 2002 só são utilizáveis a partir de 1 de Outubro de 2002.

3. Salvo em caso de força maior, sempre que a obrigação de exportação decorrente do certificado de exportação pedido não tenha sido cumprida, na acepção da alínea b) do artigo 31.º e do n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, e a garantia referida no ponto 1.1 do título IV seja inferior:

- a) Ao direito nivelador de exportação indicado no certificado, após diminuição do direito nivelador referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, em vigor no último dia de eficácia do referido certificado; ou
- b) À soma do direito nivelador de exportação indicado no certificado com a restituição referida no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, em vigor no último dia de eficácia do referido certificado; ou
- c) À restituição à exportação referida no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, em vigor no último dia de eficácia do certificado, após diminuição da restituição indicada no referido certificado,

é cobrado ao titular do certificado, para a quantidade em relação à qual a referida obrigação não tiver sido cumprida, um montante igual à diferença entre o resultado do cálculo referido, conforme o caso, nas alíneas a), b) ou c) e a garantia referida no ponto 1.1 do título IV.

4. Relativamente ao presente concurso permanente não pode ser invocada a possibilidade de revogação prevista no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

<sup>(1)</sup> JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO L 152 de 12.6.2002, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 16 de 20.1.1989, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 16.11.1996, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

**VII. LITÍGIOS**

Qualquer diferendo que possa surgir entre o adjudicatário e o organismo competente ao qual a proposta tenha sido apresentada:

**1. É da exclusiva competência:**

- se se tratar do FIRS, do «Tribunal de grande instance» de Paris em todos os casos, mesmo no caso de acção para execução da garantia ou da pluralidade de requeridos,
- se se tratar do BLE, dos tribunais de Frankfurt am Main,
- se se tratar do AGEA, dos tribunais de Roma,
- se se tratar do HPA, do «College van Beroep voor het bedrijfsleven», Juliana van Stolberglaan 2, Haia,
- se se tratar do BIRB, dos tribunais de Bruxelas, sem outro recurso,
- se se tratar do «Office des Licences», do «Tribunal Administratif» de Luxemburgo,
- se se tratar do «Direktoratet for FødevareErhverv», dos tribunais de Copenhaga,

- se se tratar do ΟΠΕΚΕΠΕ, dos tribunais de Atenas,
- se se tratar do FEGA, dos tribunais de Madrid,
- se se tratar do Ministério do Comércio e Turismo, do tribunal da comarca de Lisboa,
- se se tratar do AMA, dos tribunais de Viena,
- se se tratar do «Maa- ja metsätalousministeriön interventionyksikö», do tribunal de «Uudenmaan läänioikeus».

**2. É resolvido:**

- se se tratar do ISIA, pela legislação irlandesa,
- se se tratar do RPA, pela legislação inglesa,
- se se tratar do SJV, pela legislação sueca.

VIII. O concurso permanente n.º 1/2001 (JO C 199 de 14.7.2001, p. 24 e JO C 99 de 24.4.2002, p. 21) será encerrado em 26 de Julho de 2002.

---